



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10783.016648/91-20
Recurso nº : 134.775
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.714

PIS/DEDUÇÃO-IR – LANÇAMENTO DECORRENTE – Devido à relação direta de causa e efeito aplica-se ao lançamento decorrente o decidido com relação ao lançamento principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10783.016648/91-20
Acórdão nº : 108-07.714

Recurso nº : 134.775
Recorrente : PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão (fls. 20/23) que declarou o lançamento parcialmente procedente, pela relação de causa e efeito com o auto do IRPJ (processo nº 10783.16441/91-81), de que trata o recurso nº 134.693.

O Acórdão referente ao lançamento principal está anexado a fls. 13/19.

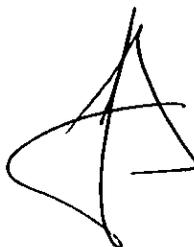
Remanesce após o acórdão de primeiro grau a base de cálculo correspondente ao valor do IRPJ lançado, para o ano-base de 1996, discriminada como segue:

- omissão de receitas por falta de efetivo ingresso no caixa da empresa do empréstimo realizado pelo sócio;
- omissão de receitas por falta de comprovação do Passivo.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 27/42), de igual teor ao do recurso no âmbito do IRPJ. instruído por arrolamento (fls. 43/48).

Ao final do recurso, o contribuinte pede o seu conhecimento e provimento para determinar o cancelamento do auto lavrado.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10783.016648/91-20
Acórdão nº : 108-07.714

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado o lançamento do PIS/Dedução foi efetuado como reflexo do lançamento do IRPJ. Para que seja devida tal contribuição é necessário que seja devido o imposto, visto que este é base de cálculo daquela.

Inexistindo outras razões de recurso e considerando o voto proferido para o processo principal, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de fevereiro de 2004.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

